

Parecer Único de Licença Ambiental Simplificada- Cadastro com supressão de árvores nativas isoladas em caráter corretivo				
Processo: 2025LA000029	FOB: 030/2025	Data da Formalização: 19/11/2025	Situação: Sugestão pelo deferimento	Data do Parecer: 22/04/2026
Empreendimento: Tokspuma Industria e Transporte de Espuma Ltda		CPF/CNPJ: 23.625.334/0001-56		
Empreendedor: Marcos Talmas		CPF/CNPJ: 043.***.***-40	CTF/APP: 6511193	
Critério Locacional incidente: 0			Classe: 2	
Código: C-07-06-4				
Atividade objeto do Licenciamento (DN CODEMA 01/2020): Moldagem de termofixo ou endurente				
Coordenadas geográficas centrais: 21°7'35,78" S e 42°55'55,30"O				
Consultoria/ Responsável Técnico	Registro		ART	CTF/AIDA
Daniel Santos Oliveira Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Técnico de Segurança do Trabalho Damata Consultoria Ambiental Ltda-ME	CREA - MG 196023/D 21228-MG		MG20254387470	4328485 4328565
Eduardo Stanziola Junior Eng. Florestal	CREA-MG 69076/D		MG20264633867	4904028

1. Histórico Processual

O empreendimento Tokspuma Industria e Transporte de Espuma Ltda, CNPJ: 23.625.334/0001-56, localizado na Estrada Córrego dos Braguinhas, nº 700, Galpão 04, requer a licença ambiental para seu funcionamento na Rua Celina Micherif Vieira, nº 375, bairro Palmeiras, visto que atualmente encontra-se em fase de instalação a iniciar, neste endereço, conforme informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE).

Do histórico do processo junto à Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável do município de Ubá, temos que em 24 de setembro de 2025, o empreendimento abriu o processo administrativo de nº 2025FB000032 para obtenção do Formulário de Orientação Básica - FOB, enviando o FCE. A solicitação deu origem ao FOB N°030/2025, no dia 02 de outubro de 2025.

Na data de 05 de novembro de 2025, o empreendedor iniciou o processo de formalização apresentando documentos junto ao Município para o processo administrativo sob nº 2025LA000029, o qual foi efetivado em 19 de novembro de 2025 após conferência, complementação e quitação dos custos de análise processual. Em 24 de novembro de 2025, foi publicado o extrato de requerimento da referida solicitação no Diário Oficial do Município de Ubá, através da Edição N° 2.819.

As informações complementares necessárias à conclusão do processo foram solicitadas em 18/12/2025 sob o ofício nº 138/2025 com prazo para atendimento de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art 20 da DN CODEMA nº 01/2020. Em 22/12/2025, tempestivamente, fora solicitado, pelo requerente, a prorrogação do prazo por igual período, o qual foi acolhido em 23/12/2025, nos termos do Art.20 da DN CODEMA nº 01/2020.

Em 12/01/2026, tempestivamente, o requerente apresentou parte dos documentos em atendimento ao Ofício nº 138/2025. Entretanto, no dia 14/01/2026, ainda dentro do prazo para apresentação de informações complementares, o mesmo solicitou via e-mail a reabertura do sistema para envio dos demais documentos referente a solicitação de informação complementar. Considerando que o requerente ainda possuía prazo para atendimento de solicitação de informação complementar, na mesma data da solicitação, o processo foi reaberto. Assim, em 15/01/2026, ainda tempestivamente, o requerente solicitou sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo prorrogado, o qual foi deferido.

Em 30/01/2026, tempestivamente, o requerente apresentou as informações e documentos complementares solicitados. Contudo, em análise aos documentos apresentados, constatou-se a existência de fato novo, configurando-se como fato superveniente, do conforme Ofício nº 023/2026 de 12/02/2026.

Em 26/02/2026, tempestivamente, o requerente solicitou o sobrestamento do processo por 31 (trinta e um dias) considerando o Estado de Calamidade Pública no município, conforme Decreto Municipal nº 7.674/2026. Posteriormente, em 13/03/2026, tempestivamente, o requerente apresentou parcialmente os documentos em atendimento ao Ofício nº 023/2026. Entretanto, no mesmo dia o requerente solicitou via e-mail a reabertura do sistema para envio dos demais documentos referente a solicitação de informação complementar. Desta forma, em 16/03/2026, considerando que o requerente ainda possuía prazo hábil para envio das informações solicitadas, o processo foi reaberto. Por fim, em 19/03/2026, tempestivamente, o requerente apresentou as informações e documentos complementares solicitados, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

2. Da Caracterização do empreendimento

O empreendimento Tokspuma Industria e Transporte de Espuma Ltda, CNPJ: 23.625.334/0001-56, busca a regularização de sua atividade a ser realizada na Rua Celina Micherif Vieira, nº 375, bairro Palmeiras, no município de Ubá, sob as coordenadas geográficas centrais 21°07'35,78"S e 42°55'55,30"O (Fig. 1a).



Fig. 01a - Imagens aéreas ortorretificadas do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá, em Maio de 2021, demonstrando o imóvel onde o empreendimento será instalado - Fonte: Base cartográfica do Município de Ubá.

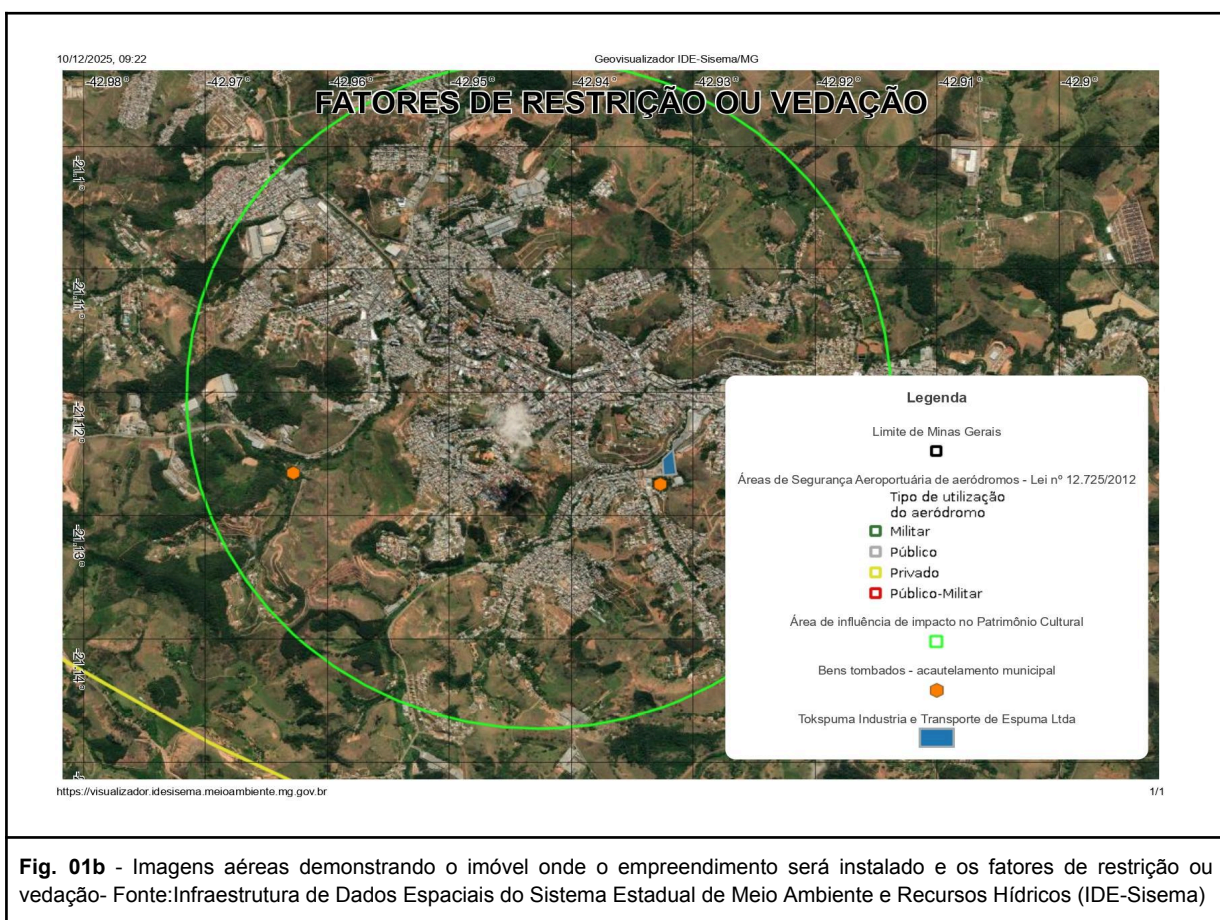
A atividade principal a ser exercida pelo empreendimento, alvo deste processo, é a "Moldagem de termofixo e endurente", com capacidade instalada de 2,9 t/dia. Esta atividade apresenta enquadramento na Deliberação Normativa CODEMA N° 01, de 15 de janeiro de 2020, sob código C-07-06-4.

De acordo com informações fornecidas no FCE assinado pelo responsável técnico e procurador, o Sr. Daniel Santos Oliveira, tecnólogo em saneamento ambiental, CREA-MG 196023/D, ART nºMG20254387470, não foi identificado a incidência de critérios locacionais no local onde o empreendimento será instalado.

Já em relação aos fatores de restrição ou vedação, foi verificado através da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), que o empreendimento está inserido em área de segurança aeroportuária (Fig.01b). Contudo, as atividades desenvolvidas pelo empreendimento não são caracterizadas como sendo atrativo ou com potencial atrativo de fauna na Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

Foi observado que o imóvel do empreendimento faz divisas com recurso hídrico, onde deve se atentar com a intervenção em área de preservação permanente - APP. Foi verificada, ainda, a supressão de indivíduos arbóreos entre os anos de 2002 e 2025. Tal ocorrência, não acarreta incremento de peso na definição da modalidade de licenciamento, no entanto, é caracterizada como intervenção ambiental, a ser discutida em tópico específico deste parecer.

Ainda, foi verificado que a área do empreendimento contempla, segundo plataforma do IDE- SISEMA, aspectos relativos à Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural (Fig.01b) e, ainda, próximo a Bens tombados - acautelamento municipal. A este respeito, considerando a orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental e a Subsecretaria de Regularização Ambiental por meio do memorando - Circular nº 4/20222/SEMAD/Suram de 2022, temos o entendimento de que deve-se considerar a manifestação do empreendedor mediante a caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento, cabendo a manifestação do órgão interveniente somente no caso em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado ao contido no item de fatores de restrição. No caso em análise temos que não foi caracterizado junto ao FCE impactos relativos aos bens acautelados sendo dispensado de manifestação do órgão interveniente, nos termos do memorando - Circular nº 4/20222/SEMAD/Suram de 2022.



Diante a caracterização descrita junto ao FCE, a atividade se enquadra sob a classe 2 (dois) e critérios locacionais 0 (zero), sendo, portanto, passível a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - Cadastro (LAS/Cadastro).

Por fim, foi apresentada uma procuração assinada pelo sócio administrador do empreendimento, o Sr. Marcos Talmas, dando poderes à Damata Consultoria Ambiental, representada pelo Sr. Daniel Santos Oliveira, responsável técnico, para representar o empreendimento junto aos órgãos integrantes do SISEMA - Sistema Estadual do Meio Ambiente, para tratar de assuntos inerentes aos processos de regularização ambiental. Adicionalmente, foram apresentados os documentos de identificação do Sr. Marcos Talma e do Sr. Daniel Santos Oliveira.

3. Da intervenção ambiental

A área de preservação permanente (APP) do Córrego Ligação incide sobre o imóvel onde o empreendimento pretende se instalar, contudo, através de imagens aéreas do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá, bem como por meio de imagens de satélite da plataforma Google Earth, foi possível observar que não houve intervenção na APP,

uma vez que o curso d'água próximo ao imóvel possui Grau de Ocupação 3, desta forma a faixa de APP e a faixa não edificante do imóvel passa a ser de 05 (cinco) metros. Foi observado ainda que não houve ocupação da Área de ocupação restrita - AOR, a qual ocupa 30 metros, definidas nos termos da Lei Municipal nº 5342/2025 (Fig. 02 e 03).

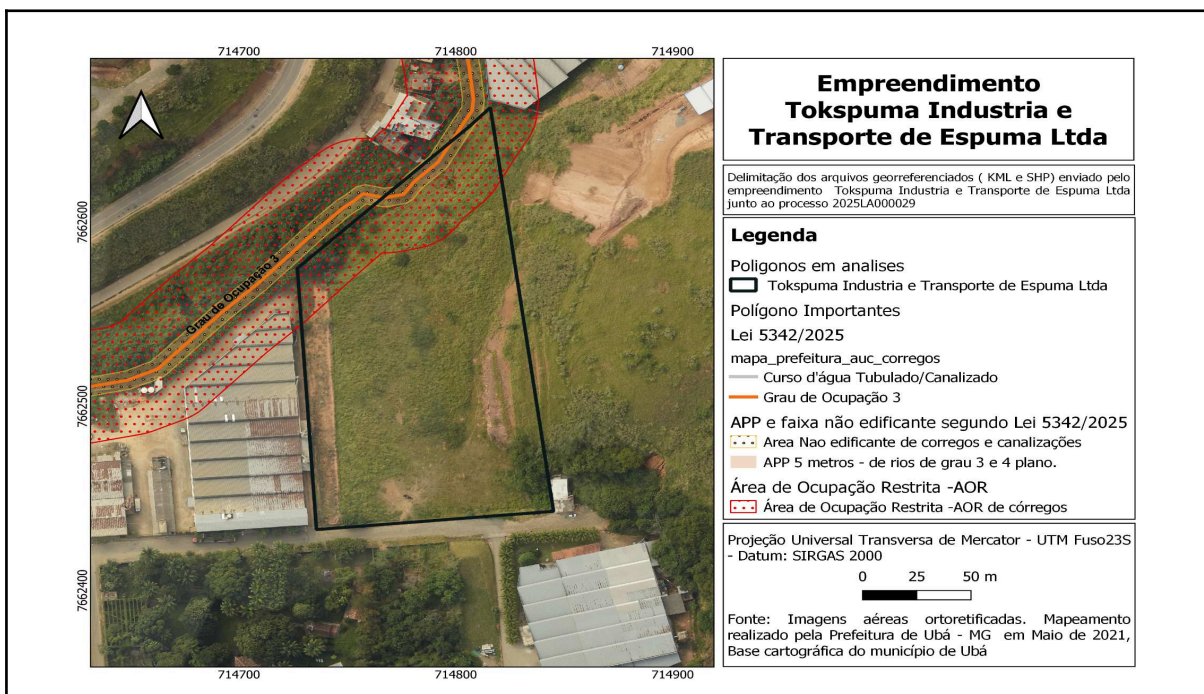


Fig. 02 - Imagens aéreas ortorectificadas do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá, em Maio de 2021, demonstrando a área de preservação permanente (APP) do Córrego Coruja, nos termos da Lei Municipal nº 5342/2025 para curso hídrico com grau de ocupação 3 e área de ocupação restrita, incidente sobre o imóvel onde o empreendimento será instalado - Fonte: Base cartográfica do Município de Ubá.

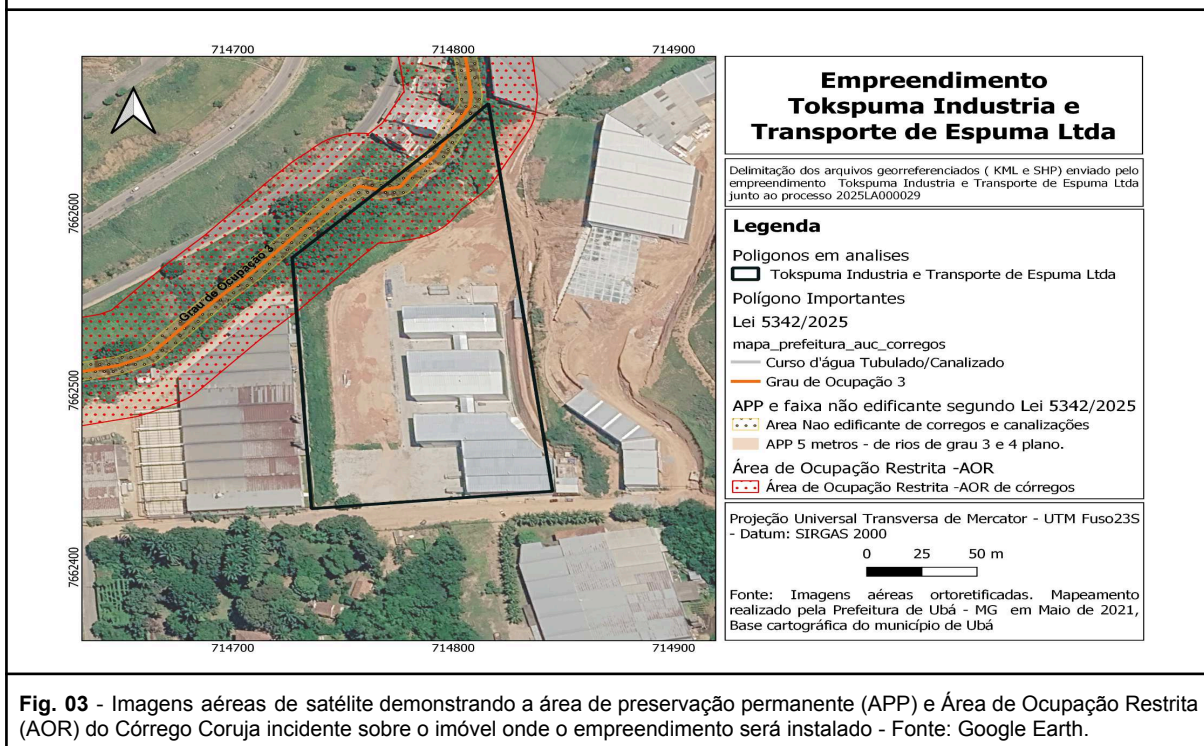
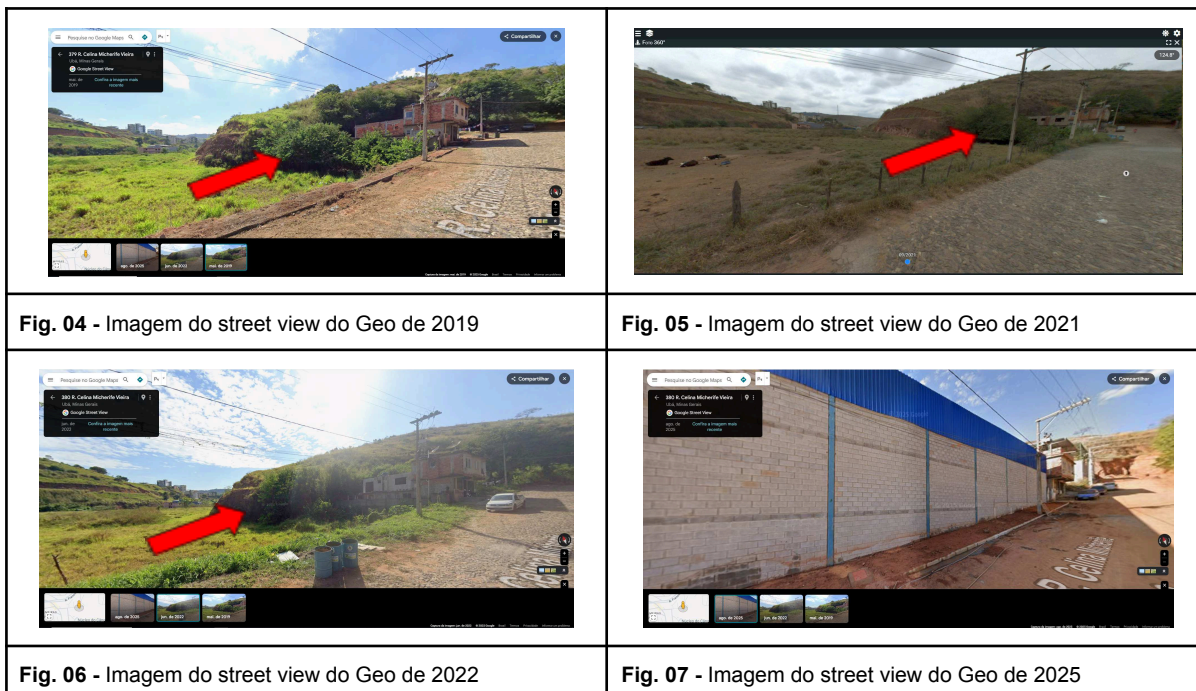


Fig. 03 - Imagens aéreas de satélite demonstrando a área de preservação permanente (APP) e Área de Ocupação Restrita (AOR) do Córrego Coruja incidente sobre o imóvel onde o empreendimento será instalado - Fonte: Google Earth.

Também através da análise de imagens aéreas do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá, bem como por meio de imagens de satélite da plataforma Google Earth, foi possível constatar a supressão de árvores isoladas (Fig. 04 a 07), posterior ao ano de 2022.



Assim, por meio de ofício de informações complementares, foi solicitado o documento autorizativo ou a apresentação de documentos necessários para inclusão de processo de regularização do corte de árvores isoladas. Em resposta, foi apresentado o Requerimento para Intervenção Ambiental buscando a regularização corretiva das seguintes intervenções: supressão de uma área de cobertura vegetal nativa com, aproximadamente, 285 m² da espécie nativa popularmente conhecida como Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*), além de um indivíduo arbóreo não identificado, porém caracterizado como árvore nativa.

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 temos que as árvores isoladas são aquelas cujas copas ou partes aéreas, quando agrupadas, não ultrapassem 0,2 hectare. No caso em análise, a cobertura vegetal nativa ocupa área de 0,0285 ha, portanto, configura-se como árvores isoladas. Contudo, o requerente caracterizou erroneamente a área como "cobertura vegetal nativa".

Desta forma, constatando a existência de fato superveniente, foi solicitado ao requerente a caracterização do correto número de árvores isoladas nativas vivas da espécie de Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*), conforme procedimento de autorização para intervenção ambiental deste órgão.

Assim, foi apresentado um novo Requerimento para Intervenção Ambiental, onde o requerente descreve que, por se tratar de uma regularização corretiva, as informações referentes às espécies suprimidas foram obtidas por meio de declaração do proprietário do imóvel e da análise de imagens históricas da área, obtidas nas plataformas Google Earth e Google Street View, chegando-se ao quantitativo total de 31 (trinta e uma) árvores nativas, ou seja, 30 (trinta) árvores de sansão-do-campo e uma árvore nativa não identificada.

O rendimento lenhoso total estimado foi de 1,86 m³ de lenha de floresta nativa, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento. Foi apresentada a guia de recolhimento da taxa florestal estadual (nº 2901370211650), bem como o comprovante de pagamento quitado em 08/01/2026.

Quanto à medida compensatória pelos cortes, o requerente apresentou, inicialmente, um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) de responsabilidade técnica do Eng. Florestal, Eduardo Stanzola Junior, CREA-MG 69.076/D, sob a ART nº MG20264633867, como parte da regularização das supressões, contendo o cronograma de execução e acompanhamento pelo período de 05 (cinco) anos. Considerando que a compensação proposta será realizada no próprio local, na proporção de 2:1 em comparação com a quantidade de árvores suprimidas, temos que a medida atende aos critérios da legislação ambiental municipal, nos termos do art. 31 da DN CODEMA nº 02/2020 (Fig. 08).



Fig. 08 - Imagem aérea demonstrando o empreendimento e a localização do PTRF. Fonte: Processo 2025LA000029

Assim, após a retificação do quantitativo de árvores isoladas, o PTRF apresentado também foi retificado, visando o enriquecimento florístico da área utilizando 62 (sessenta e duas) mudas de espécies arbustivas, herbáceas e arbóreas da flora nativa, classificadas como pioneiras, secundárias e clímax, com o objetivo principal de proteger rapidamente o solo. As espécies usadas são comuns à região e tem o objetivo de recuperar a mata ciliar e melhorar o aspecto faunístico e florístico da área a fim de proporcionar uma melhor condição do ambiente e seu entorno. Será utilizada a proporção geral de 2 (duas) espécies pioneiras para cada espécie clímax. Assim, serão 41 (quarenta e uma) mudas de espécies pioneiras ou secundárias e 21 (vinte e uma) mudas de espécies clímax.

O espaçamento utilizado será de 3 x 3 m, com cada muda ocupando uma área de 9 m², totalizando 558 m². Antes de iniciar o plantio, a área será cercada para delimitar seu perímetro e evitar o pisoteio de animais que porventura possam acessar o local. Além disso, serão aplicados os tratos culturais como combate a formigas, preparo do solo, coveamento, adubação e calagem, uso de cobertura morta ao redor das covas e tutoramento das espécies.

As mudas selecionadas para plantio deverão apresentar boas características físicas, bom estado nutricional e estarem aclimatadas para suportar o estresse durante e após o plantio. Deve-se considerar ainda a época de plantio, que deverá começar após o início das chuvas, quando o solo já tiver umidade suficiente em profundidade adequada.

Ressalta-se que o plantio será monitorado pelos responsáveis e caso seja necessário será realizado o replantio quando a mortalidade ultrapassar o limite de 10%, na estação chuvosa do ano de plantio ou na estação do ano seguinte.

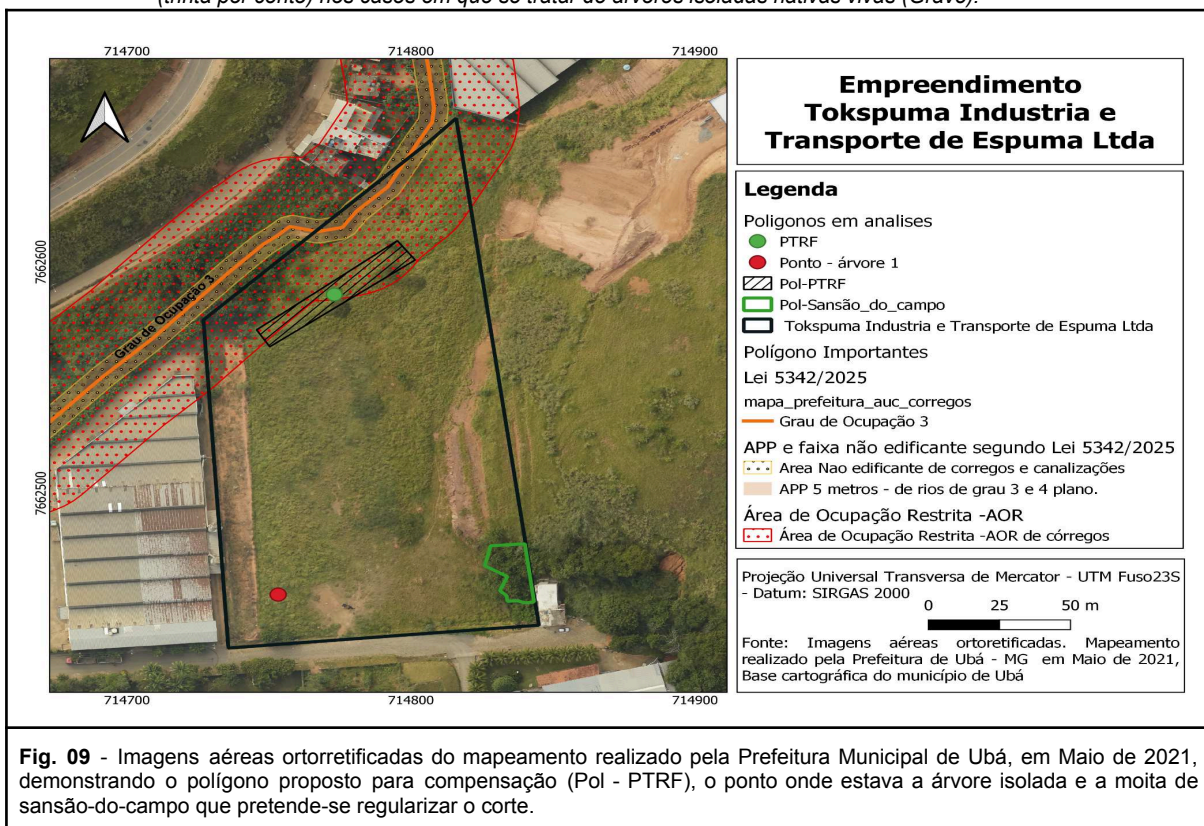
Em relação às áreas protegidas do imóvel, considerando a Lei Municipal nº 5.342/2025, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 7.662/2026, o qual dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) e faixas não edificáveis em Área Urbana Consolidada no Município de Ubá, temos que o curso d'água que faz divisa com o imóvel possui Grau de Ocupação 3, desta forma a faixa de APP e a faixa não edificante do imóvel passa a ser de 05 (cinco) metros. Assim, considerando que no PTRF consta que a compensação ambiental será realizada na APP do imóvel, cumpre ressaltar, com base no exposto acima, que a faixa proposta não enquadra-se como APP e sim em área de ocupação restrita. Não obstante, tal divergência não impossibilita a recepção da proposta do PTRF visto que, nos termos da DN CODEMA nº 02/2022 a compensação de corte de árvores nativas pode ser realizada em área comum (Fig. 09).

Vale observar que não se encontram as espécies nativas em questão em nenhuma das listas oficiais de espécies ameaçadas, quais sejam, a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (PORTARIA MMA nº 148/2022), a Lista das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora do Estado de Minas Gerais (Deliberação COPAM nº 367/2008). Desse modo, não se enquadram na restrição do Art. 3º, § 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que impõe vedação sobre o corte de árvores de espécies nativas ameaçadas.

Assim sendo, entende-se ser passível de regularização a supressão dos indivíduos arbóreos, sob a condicionante de compensação da forma descrita acima.

Vale ressaltar que, estando o empreendimento ainda em fase de instalação a se iniciar no local, depreende-se ser de responsabilidade dos proprietários do imóvel a supressão das árvores. Logo, a referida infração importará em autuação em nome dos mesmos, sob o código 201 do Decreto Municipal nº 7.326/2024, devido ao fato de o caso não se enquadrar em Processo Simplificado, já que se trata de mais de 5 árvores nativas suprimidas.

“Cód. 201 - Matar, lesar, cortar ou maltratar por qualquer modo ou meio, árvores isoladas vivas, sem a autorização devida, em área comum. Observações: O valor da multa será aplicado com acréscimo de 30% (trinta por cento) nos casos em que se tratar de árvores isoladas nativas vivas (Grave).”



4. Avaliação

4.1. Dos documentos do processo

Conforme solicitado via FOB nº 030/2025, o empreendedor formalizou junto ao Município o processo administrativo, sob nº 2025FB000032, apresentando os seguintes documentos:

Documento requeridos no FOB N° 030/2025	Avaliação
Orientação para formalização de processo de licenciamento ambiental (FOB).	Enviado.
Parecer de Viabilidade Locacional (para empreendimento a ser instalado)	Enviado.
Arquivo GEO do polígono do empreendimento (kml ou shape zipado).	Enviado.
Procuração ou equivalente de quem assina o FCE, se for o caso	Enviado.
Certidão de Registro do Imóvel destinado ao empreendimento.	Enviado.
Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF-APP e CTF-AIDA).	Enviado.
CNPJ e contrato social (atualizado) da empresa requerente.	Enviado.
CPF e Carteira de Identidade do Requerente.	Enviado.
Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas ou Protocolo para Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas.	Enviado.
Declaração de posse do imóvel ou carta de anuência, se for o caso.	Enviado.
FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento) Arquivo assinado e digitalizado em PDF e planilha xls	Enviado.
Comprovante de pagamento da taxa para emissão do Formulário de Orientação Básica.	Enviado.
Anotação de Responsabilidade Técnica/Campo Observações: <i>Após visita técnica, o empreendimento faz jus ao Licenciamento, por cumprir os requisitos da legislação ambiental.</i>	Enviado.

Através da análise dos documentos enviados, observa-se que o responsável técnico pela regularidade e eficiência ambiental das atividades exercidas pelo empreendimento, em atendimento ao Art. 37 da Deliberação Normativa CODEMA nº 01/2020, o Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Técnico de Segurança do Trabalho, o Sr. Daniel Santos Oliveira, CREA-MG 196023/D, CTF AIDA nº4328485, conforme anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20254387470.

Para comprovação da propriedade do imóvel sede do empreendimento, foi apresentada a Matrícula nº20.006 de 30/08/1996, descrevendo uma área de terras situada no lugar denominado Fazenda das Palmeiras, medindo 110 m de frente, 225 m de um lado, 140 m do outro lado, fazendo-se uma linha perpendicular na extensão de 131,87 m e 19,01 m de largura nos fundos, pertencente à Pascon Empreendimentos e Participações S/A. Ademais, existe uma diferença de informações quanto à área do imóvel descrito no FCE, onde consta que a área total e a área útil do empreendimento é de 36,9187 ha e a área construída é de 17,7834 ha. Após solicitação de esclarecimentos, via ofício de informações complementares, houve apenas uma retificação no FCE (1,877432 ha) quanto às áreas do empreendimento, quais sejam: áreas total e útil de 0,5 ha e área construída de 0,36 ha, não apresentando discrepância significativa com área dos arquivos Geo apresentados denominados "área total do empreendimento" e "20.006", medindo 0,5 ha e 1,88 ha, respectivamente.

Conjuntamente, foi apresentada uma carta de Anuência onde o Outorgante, Pascon Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ: 05.961.448/0001-95, cede o imóvel para o Outorgado, o empreendimento Tokspuma Indústria e Transporte de Espuma Ltda, CNPJ: 23.265.334/0001-56. O empreendimento Pascon Empreendimentos e Participações S/A foi representado por Patrick Guimarães Paschoalino. Ressalta-se que no Contrato Social da empresa apresentado consta que a atual diretoria deliberaria sobre a empresa no período de 2018 a 2020. Assim, após solicitação, via ofício de informações complementares, foi apresentada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, da empresa Pascon Empreendimentos e Participações S/A, realizada em 08 de março de 2018, onde consta que o Sr. Patrick Guimarães Paschoalino foi eleito o Diretor Presidente do empreendimento. Desta forma não foi possível afirmar, de acordo com os documentos apresentados, qual é o Diretor Presidente do empreendimento atualmente. Contudo, considerando a ocorrência de fato superveniente, por economia processual, foi solicitado no mesmo ofício, a apresentação da Ata de Assembleia Geral, vigente, em que demonstra que o Sr. Patrick Guimaraes Paschoalino é representante legal do empreendimento Pascon Empreendimentos e Participações S/A. Assim, foi apresentada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/03/2025, demonstrando o que foi solicitado

Para comprovação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município foi apresentado o "Relatório de Consulta de Viabilidade", emitido pela JUCEMG, através do Protocolo MGP2400023651, o qual consta como deferido, sendo permitida a instalação da empresa no local, estando de acordo com a Análise Jurídica 05.02/2023 a qual considera a Resolução CONAMA 237/1997, em seu art. 10, §1º.

A Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas, sob o protocolo n° DI-0018154/2025, emitida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), demonstra que o proprietário e o responsável técnico do empreendimento declaram, sob as penas da lei, a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento.

Por fim, visto que a fabricação de espuma faz uso de produto químico sujeito ao controle e fiscalização pela Polícia Federal, conforme Portaria n° 240, de 12 de março de 2019, foi solicitada a apresentação dos certificados autorizativos para o uso. Desta forma, foi apresentado o Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) n° 2020-00544010, vigente à época da formalização deste processo, emitido pela Polícia Federal, o qual certifica que o empreendimento está autorizado a exercer atividades com produtos perigosos (2903.12.00 - Cloreto de Metileno), sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei n° 10.357/2001. Ressalta-se que no certificado consta o endereço antigo, visto que o empreendimento está em fase de instalação na atual localidade.

Adicionalmente, foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros N° PRJ20250073801, válido até 11/09/2030, com área total de 3.691,87 m² e área liberada de 1.778,34 m².

5. Controle Processual

Conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante ao exposto, a legislação pátria, notadamente na Lei Federal 6.938/1981, definiu o licenciamento como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio ambiente, ao qual se sujeitam as atividades de efetivo ou potencial grau de poluição ou degradação ambiental, sendo este procedimento obrigatório e prévio à construção, instalação, ampliação e funcionamento destas atividades.

Conforme definido pelo art. 9º, XIV, alínea 'a' da Lei Complementar 140/2011, compete aos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na citada lei, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem impacto ambiental local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Aquela mesma Lei Federal, em seu art. 4º define que os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, tais como convênios e acordos de cooperação técnica.

Ante ao exposto, basta registrar que as atividades licenciáveis pelo município de Ubá, têm origem na Deliberação Normativa COPAM N° 213/2017, a qual estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de atribuição dos Municípios, bem como no Termo de Cooperação Técnica N° 04 (Ref.: Processo n° 1500.01.0047226/2019-15), e termo aditivo, por meio do qual foram delegadas ao município a competência para o licenciamento de algumas atividades adicionais.

Vale dizer que todas estas atividades encontram-se consignadas na Deliberação Normativa CODEMA n° 01/2020, e suas atualizações, que estabelece as atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local no Município de Ubá e que, portanto, são de sua atribuição licenciar.

Assim, conforme colhe-se do anexo único da Deliberação Normativa CODEMA N° 01/2020, o licenciamento da atividade exercida pelo empreendimento (C-07-06-4 - Moldagem de termofixo ou endurente) é de atribuição do município.

Ainda segundo o anexo único da citada Deliberação Normativa, a atividade objeto deste processo de licenciamento possui potencial poluidor médio e porte pequeno sendo que, ao conjugar tais parâmetros, resulta-se em classe 2 e, por não haver incidência de critérios locais, resultaria-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro.

Além disso, foi verificado que, para implantação do galpão onde o empreendimento pretende operar suas atividades, foi necessária a supressão de vegetação nativa e exótica para as quais não buscou-se autorização prévia.

Assim, conforme previsto nos §§1º e 2º da DN CODEMA n. 02/2020 as intervenções vinculadas a processos de licenciamento no âmbito municipal, devem ser analisadas no âmbito do respectivo processo e a autorização constará no

Certificado de Licença Ambiental. Em razão do exposto, foi requerida a inclusão dos indivíduos arbóreos junto a caracterização do empreendimento para regularização conjunta.

Cabe ressaltar que o empreendimento informa, no Formulário de Caracterização de Empreendimento, ainda não ter iniciado sua etapa de instalação. Percebe-se, pois, tratar-se de licenciamento prévio, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal 6619/2021.

Quanto à formalização do presente, inicialmente, foi aberto o Processo Administrativo 2025FB000032 em 24/09/2025, onde foi feita a caracterização do empreendimento sendo, assim, emitido Formulário de Orientação Básica N° 030/2025, nos termos do art. 11 c/c art. 12, caput, do Decreto Municipal N° 6619/2021.

Assim, em 05/11/2025, foi aberto o processo 2025LA000029, por meio do qual o empreendimento anexou as exigências do citado FOB, pelo que atestamos sua devida formalização, nos termos do art. 12, §1º do Decreto Municipal 6619/2021.

Não é demais mencionar, ainda, que o presente pedido de licença ambiental foi publicado no Diário Oficial do Município de Ubá, na Edição N. 2.819, em 24/11/2025, em atenção ao art. 15, pf único, da DN CODEMA N° 01/2020.

No que tange às informações complementares referentes ao processo de licenciamento ambiental, temos que estas foram solicitadas via ofício n. 138/2025, em 18/12/2025, fixando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do art. 20 da DN CODEMA N° 01/2020. Posteriormente, foi requerida a prorrogação do prazo, o que foi acolhido pelo órgão ambiental nos termos do mesmo art. 20. Por fim, o empreendimento requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 dias, sendo que este também foi acolhido pelo órgão ambiental na forma do §2º, art. 17 do Decreto Municipal 6619/2021.

Apresentadas as respostas por parte do empreendimento, o Órgão Ambiental constatou a necessidade de novos esclarecimentos, o que se efetivou por meio do Ofício 023/2026 na forma do art. 17 do Decreto Municipal 6619/2021. Tempestivamente, as solicitações foram atendidas pela equipe e tidas como suficientes.

Cumpre-nos informar, ainda, que, nos termos das competências estabelecidas pelo Decreto Municipal 6619/2021, a competência para decidir sobre o processo de licenciamento em questão é do CODEMA/UBÁ, considerando que, embora trate-se de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro, este está vinculado a regularização de supressão de árvores isoladas nativa.

Em suma, a Supervisão de Gestão e Controle Processual atesta a viabilidade jurídica do processo sob análise.

6. Custos de análise

O empreendedor quitou o documento de arrecadação municipal nº 12864/2025 para emissão do FOB, na data de 02/10/2025. Os custos de análise processual, bem como da intervenção ambiental pelo corte das árvores foram recolhidos através dos documentos de arrecadação municipal nº 16591/2025, nº 1472/2026 e nº 2051/2026, todos pagos através de débito bancário em 18/11/2025, 12/03/2026 e 27/03/2026, respectivamente.

7. Conclusão

O posicionamento técnico e jurídico da equipe interdisciplinar da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável é favorável à concessão da licença ambiental simplificada - LAS/Cadastro, sugerindo que seja aprovada a concessão da licença e regularização corretiva do corte de árvores isoladas nativas, mediante o cumprimento das condicionantes abaixo.

Ressalta-se que, em função da constatação de supressão de árvores isoladas nativas, sem a devida autorização prévia, portanto, passível de penalização nos termos do Decreto Municipal nº 7.326/2024, foi emitido o Auto de Infração nº 007/2026, com base no código 201, direcionada ao proprietário do imóvel, abaixo descrito.

Cód.201: Matar, lesar, cortar ou maltratar por qualquer modo ou meio, árvores isoladas vivas, sem a autorização devida, em área comum. Observações: O valor da multa será aplicado com acréscimo de 30% (trinta por cento) nos casos em que se tratar de árvores isoladas nativas vivas

Este parecer foi baseado em informações e dados fornecidos pelo(s) representante(s) do empreendimento. A análise dos documentos realizada pela equipe da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

8. Condicionantes

Nº	Descrição	Prazo																											
01	<p>Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR - MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.</p> <p>Para os Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">Resíduo</th> <th colspan="2">Transportador</th> <th colspan="3">Destinação Final</th> <th colspan="3">Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)</th> <th rowspan="3">Obs</th> </tr> <tr> <th rowspan="2">Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012</th> <th rowspan="2">Origem</th> <th rowspan="2">Classe</th> <th rowspan="2">Taxa de geração (kg/mês)</th> <th rowspan="2">Razão social</th> <th rowspan="2">End. compl.</th> <th rowspan="2">Tecnologia (*)</th> <th colspan="2">Destinador / Empresa Responsável</th> <th rowspan="2">Quant. Destinada</th> <th rowspan="2">Quant. Gerada</th> <th rowspan="2">Quant. Armazenada</th> </tr> <tr> <th>Razão social</th> <th>End.</th> </tr> </thead> </table> <p>(*)1- Reutilização, 2 - Reciclagem, 3 - Aterro sanitário, 4 - Aterro industrial, 5 - Incineração, 6 - Co-processamento, 7 - Aplicação no solo, 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada), Outras (especificar)</p>	Resíduo				Transportador		Destinação Final			Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)			Obs	Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	End. compl.	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa Responsável		Quant. Destinada	Quant. Gerada	Quant. Armazenada	Razão social	End.	Seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.
Resíduo				Transportador		Destinação Final			Quantitativo Total do semestre (tonelada/semestre)			Obs																	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	End. compl.	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa Responsável		Quant. Destinada	Quant. Gerada	Quant. Armazenada																		
							Razão social	End.																					
02	Manter válida a devida comprovação da vinculação da responsabilidade técnica - ART.	Durante a vigência da licença																											
03	A operação do empreendimento apenas poderá ser efetivada mediante a prévia emissão do Alvará de Localização.	Durante a vigência da licença																											
04	Apresentar, semestralmente, relatório técnico descritivo com anexo fotográfico comprovando a implantação, e execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), indicando a localização, situação do plantio, as espécies e número de mudas plantadas, tratos culturais adotados e demais informações pertinentes, com respectiva ART.	Semestralmente e durante os 05 primeiros anos																											
05	Na ocorrência de necessidade de intervenção em área de preservação permanente - APP e/ou Área de ocupação restrita - AOR, nos termos da Lei Municipal nº 5342/2025, o mesmo deve buscar a regularização prévia	Durante a vigência da licença																											

9. Equipe de Análise

Anália L. V. Pacheco - Matrícula nº 15.937

TNS- Eng^a. Agrônoma

Ana Carolina de S. Ferreira - Matrícula nº 15.003

Supervisora de Licenciamento e Monitoramento Ambiental

Denis Alves da Silva - Matrícula 13.490

Supervisor da Seção de Regularização Ambiental

Camila M. Bolais Ramos - Matrícula nº 13.607

Supervisora de Gestão e Controle Processual - OAB/MG 229.772

Paulo Sérgio Costa de Oliveira - Matrícula nº 14.596

Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEC7-81D6-E54B-49F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANÁLIA LÚCIA VIEIRA PACHECO (CPF 060.XXX.XXX-52) em 29/04/2026 16:08:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 29/04/2026 16:13:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 29/04/2026 16:34:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 29/04/2026 16:39:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA (CPF 099.XXX.XXX-22) em 04/05/2026 15:19:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 04/05/2026 às 15:19 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/DEC7-81D6-E54B-49F2>